



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101909-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que é agravante FABIANA CAMARGO SOUSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS CREDITAIS AUTO X- RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2101909-80.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Fabiana Camargo Sousa
AGRAVADO Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Creditais Auto X – Responsabilidade Limitada
COMARCA Juquiá

VOTO Nº 52.254

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Documentos acostados à petição inicial que autorizavam a concessão da liminar. Comprovação da constituição em mora da devedora não afastada. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, indeferiu pedido de tutela de urgência destinado a revogar a liminar.

A agravante insiste naquela providência.

Assim, ela diz que os juros remuneratórios aplicados no contrato são abusivos e superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central o que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, descaracteriza a mora do devedor, nos termos do Tema 28.

Além disso, a agravante sustenta que a capitalização diária prevista no contrato também é abusiva, uma vez que não há a indicação expressa da taxa diária, exigência prevista pela legislação, quadro que também resulta na descaracterização da mora.

Ainda, ela aponta a conduta contraditória do

banco ao receber parcelas vencidas após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o que gerou a expectativa de que o contrato seria mantido e os pagamentos em atraso aceitos, ferindo o princípio da boa-fé objetiva conforme o artigo 422 do Código Civil.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da medida aqui postulada e o fato de que as próximas sessões do mês já atingiram seu limite de feitos, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Caso era mesmo de se conceder a liminar, eis que estavam presentes os requisitos formais do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Com efeito, o autor comprovou a existência do contrato financeiro no qual fora prevista a garantia fiduciária, assim como a constituição da devedora em mora por meio de notificação.

De fato, o contrato acostado a fls. 148/162 dos autos originais trazia a qualificação da devedora, indicava o objeto do contrato (operação de crédito direto ao consumidor) e textualmente apontava a instituição da alienação fiduciária em garantia.

Certo, ainda, que nem se podia dizer incorrente a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a formal constituição em mora se opera por meio de notificação do devedor *“por carta registrada com aviso de recebimento”*, enviada pelo próprio credor ou por intermédio de cartório.

Ao ajuizamento da ação não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação de termo certo, mostrando-se essencial que, além, disso, o credor prove ter enviado a referida notificação.

Nesse sentido a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Pois como se vê nos documentos juntados com a petição inicial a carta-notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato e lá foi recebida pela própria requerida (fls. 164/167 do processo de origem).

De igual modo, nem as demais alegações da ré impediam a concessão da liminar, eis que não afetavam a regularidade formal do contrato, sendo necessário devido esclarecimento sobre o quadro fático.

Isso era o quanto bastava, portanto, para se reputar válida a constituição em mora e deferir a liminar de busca e apreensão, já que presentes se acham seus requisitos formais.

Não se justifica, pois, a reforma da decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator